

Revisão do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema – Sector Elétrico

Posição da APIGCEE

A Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Elétrica (APIGCEE) fornece aqui o seu contributo para a proposta de *Revisão do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema* (MPGGS), atualmente em consulta pública lançada pela *Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos* (ERSE).

Como comentário preliminar a APIGCEE gostaria de relevar a importância da manutenção do produto específico de *Banda de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação manual* (BmFRR), com maturidades anual, trimestral e mensal, no qual uma grande maioria dos seus associados presta serviço. Este produto tem-se revelado fundamental na resolução de constrangimentos na rede elétrica decorrentes da maior variabilidade de produção renovável, demonstrado, também, pelo número de mobilizações verificadas. Neste sentido consideramos este produto estrutural para assegurar a segurança de abastecimento no atual processo de descarbonização do sistema elétrico.

A APIGCEE considera, também, que o alinhamento do MPGGS com os mais recentes desenvolvimentos legislativos e regulamentares a nível europeu são fundamentais para a integração dos mercados, nomeadamente do mercado de serviços de sistema, sem que isso implique o desmantelamento de ferramentas complementares já disponíveis para o gestor do Sistema Elétrico Nacional (SEN), como a BmFRR. Acreditamos que a incorporação desses novos desenvolvimentos aumentará as possibilidades que o gestor do sistema dispõe para enfrentar situações cada vez mais complexas no estado da rede, com custos mais otimizados.

- **Produto específico de Banda de Reserva de Restabelecimento da frequência com ativação manual**

Verificamos que o procedimento relativo à banda de mFRR altera a sua designação para produto específico sendo mantido o procedimento na sua generalidade. Reforçamos a importância deste produto para fomento da participação da indústria nos serviços de sistema e benefício da rede, materializada na convocatória regular dos leilões anuais, trimestrais e mensais que resultem das necessidades de banda de mFRR apuradas pelo Gestor Global de Sistema (GGS).

Uma situação detetada com o serviço de mFRR resulta das potências de banda que são atribuídas ao BSP (*Balance Service Provider*) resultantes dos leilões não corresponderem a um número inteiro de MW. Este facto tem implicações aquando da utilização da plataforma que não aceita ofertas de mFRR com valores fracionados de MW (i.e. casas decimais). Existe assim uma discrepância entre os resultados decorrentes dos leilões e a sua aplicação prática na plataforma de ofertas de mFRR. Pode argumentar-se que a oferta possa ser realizada com base em arredondamentos, o que poderá originar incumprimentos em especial se os arredondamentos forem realizados por excesso.

O próprio procedimento 19 (*Banda de reserva de restabelecimento da frequência com ativação manual*) especifica no ponto 5.5 que no leilão as ofertas submetidas pelos BSP terão uma

resolução mínima de 0,1 MW, sendo as mesmas totalmente divisíveis, com exceção do bloco correspondente à quantidade mínima. Resulta que o BSP pode ser adjudicado com uma potência com fração decimal. No entanto, o próprio MPGGG define que a resolução da quantidade da oferta em mercado de mFRR não permite casas decimais, o que se traduz numa incongruência que pode impossibilitar o BSP de igualar a banda contratada.

Propõe-se, por isso, uma adaptação a realizar nos leilões de banda de mFRR, nos quais caso uma adjudicação de banda resulte fracionada para um conjunto de agentes, a adjudicação seja arredondada para o número inteiro superior.

- **Ensaio de verificação de disponibilidade**

Nos termos do MPGGG não são alteradas as condições de realização do ensaio de disponibilidade em que, no período sorteado, se a oferta de mFRR for inferior à banda adjudicada em leilão, o ensaio é cancelado e considerado como incumprimento - *“No caso de um incumprimento do ensaio de verificação de disponibilidade é suspensa a habilitação e, por consequência, as eventuais liquidações da Banda de mFRR”*.

Consideramos que o efeito suspensivo imediato é demasiado penalizador, porque essa eventual falha poder-se-á ficar a dever a inúmeras situações, algumas não controláveis (possível paragem não planeada). Sugerimos assim que esta penalidade possa ser flexibilizada em detrimento do efeito suspensivo imediato. Uma hipótese seria a possibilidade de voltar a demonstrar a capacidade de prestação de serviço, por via da realização de novo ensaio num intervalo temporal reduzido (e.g. 5 dias) ou então para um período posterior no qual a banda contratada esteja totalmente garantida.

Entendemos que a atual proposta obedece ao princípio de flexibilidade de ofertas prevista no procedimento, nomeadamente na fórmula de incumprimento de banda. Em todo o caso, concordamos com o disposto atualmente, no qual o cumprimento de uma mobilização de mFRR seja considerado para efeito do ensaio de disponibilidade desde que cubra a totalidade da banda de mFRR contratada e para a qual o agente solicite ao GGS a consideração da mobilização para o efeito supra.

No caso de utilização temporária de linhas de recurso, propomos a possibilidade de utilização até 10 dias por ano e que se preveja uma utilização adicional em caso de indisponibilidades fortuitas devidamente comunicadas e justificadas. Por outro lado, a contabilização do tempo de utilização das linhas deve ser clarificada, nomeadamente se cada dia corresponde à utilização num determinado período de um dia ou se corresponde à utilização da linha durante 24 horas consecutivas.

- **Banda diária de Reserva de Restabelecimento da frequência com ativação manual**

A revisão do MPGGG introduz um produto adicional para contratação diária de banda de mFRR. A APIGCEE compreende que este produto terá como objetivo complementar o produto específico de banda atual, devendo este último manter a sua posição estrutural no mercado de banda de mFRR, através da convocatória regular dos leilões anuais, trimestrais e mensais.

No que respeita à implementação deste leilão BmFRR de maturidade diária, importa garantir que todos os agentes podem participar de forma equitativa nos leilões, quer em termos das regras que lhes são aplicáveis no momento do leilão da atribuição de capacidade, quer durante os períodos de operação em que se garante a efetiva capacidade de prestação do serviço.

No documento justificativo é referido que a remuneração proveniente deste mecanismo de capacidade ajudaria os produtores a obter receitas importantes em momentos em que os preços de mercado estejam perto de 0 €/MWh. É entendimento da APIGCEE que a principal preocupação da ERSE/GGS deverá ser, essencialmente, a diminuição dos custos para os consumidores da prestação destes serviços de balanço.

A operação de produção de energia renovável deve ser gerida pelos respetivos produtores no sentido de rentabilizar a sua operação, através da participação em mercado diário ou em mercado de serviços de sistema.

A APIGCEE saúda os esforços da ERSE e GGS para o aumento da liquidez nos mercados de energia de balanço, no entanto a criação do produto diário de banda levanta-nos algumas questões, nomeadamente no impacto nos volumes de ofertas de produção em mercado diário e repercussão nos preços formados, uma vez que este pode ter um incremento por via da retirada de ofertas de venda de energia inframarginal que supõe a reserva de banda a subir (como acima referido).

Entende-se que o fomento da participação deste tipo de agente deverá ser feito sem incentivo à retirada de capacidade de injeção de energia renovável da rede, sem serem dados incentivos a reservar capacidade a subir. Neste caso o pagamento de disponibilidade deveria ser canalizado apenas na reserva a descer (para agentes produtores), sendo prerrogativa opcional do agente participar em mercado para subir. Note-se que este é o princípio da BmFRR para consumidores, cuja disponibilidade apenas é aplicável à reserva a subir (descida do consumo). Em caso algum deve ser impedido ao agente a participação no mercado de energia de mFRR em ambos os sentidos.

Por outro lado, entendemos que é fundamental garantir que as condições de habilitação e prestação destes serviços devem ser monitorizadas de forma contínua, como atualmente acontece com os atuais agentes. Nesse sentido importa perceber de que forma será implementado o mecanismo de verificação da prestação de serviço por parte dos produtores de energia renovável.

Em todo o caso, será importante perceber quais as necessidades afetas a este produto, impacto nos volumes e condições do atual produto específico de banda de mFRR e qual o calendário e meios previstos para a sua implementação.

- **Liquidação**

A APIGCEE considera relevante e positiva a proposta de alargamento das entidades que suportam os encargos de regulação, incluindo *“a produção na responsabilidade por esses encargos na medida em que induzam custos de serviços de sistema”*, em virtude da escalada de custos relacionados com os serviços de sistema que resulta bem ilustrado na figura 10-3 do documento justificativo da ERSE.

A incidência dos encargos de regulação proposta (a proposta não inclui custos com desvios) incide sobre o consumo e sobre a produção que não participe em serviços de sistema (unidades físicas não habilitadas), incluindo ainda um conjunto de isenções (UPAC, instalações de cogeração, produção com tarifa garantida e outros regimes especiais, instalações de produção ou armazenamento com potência de ligação até 10 MW, consumo em bombagem e instalações de armazenamento autónomo).

A APIGCEE compreende a exclusão da incidência destes encargos a agentes de mercado que prestem serviços de sistema, no entanto considera que esta salvaguarda não deve ser exclusiva dos produtores e que deve ser estendida a qualquer agente de mercado, seja produtor ou consumidor.

Verificamos também que a proposta faz incidir a totalidade dos encargos de regulação ao consumo, enquanto à produção faz apenas incidir os encargos relativos à banda de aFRR e à banda diária de mFRR, com o qual não concordamos.

Questiona-se se não deveria ser dado um sinal de preço relacionado com os desvios introduzidos pela geração (mesmo a que tem tarifa garantida) por forma a minimizar o seu impacto nos custos de regulação. Neste particular, a *Produção de Remuneração Garantida* (PRG) e as compras pelo *Agregador de Último Recurso* (AUR) deveriam ter um sinal económico do custo dos desvios, de forma a incentivar o seu desempenho e minimizar as necessidades globais de regulação, que se repercutem nos restantes agentes.

A entrada em vigor da liquidação de desvios quarto horária encontra-se alinhada com a transição dos mercados intradiários para períodos quarto horários. No entanto consideramos que esta alteração deveria apenas ocorrer após transição não só dos mercados intradiários, mas também do mercado diário, já que, caso contrário, se produziriam sobrecustos desnecessários para correção dos programas intradiários, especialmente nos últimos tempos nos quais a volatilidade dos preços dos mercados intradiários tem aumentado significativamente.

Adicionalmente deveria ser garantido o fecho da janela do mercado intradiário contínuo o mais próximo possível do período de programação (idealmente 15 minutos).

- **Unidades físicas (Procedimento 3)**

A revisão do MPGGS propõe que a habilitação de uma Unidade Física ou grupo de Unidades Físicas deva ser reavaliada pelo menos de 5 em 5 anos ou caso haja alterações relevantes da instalação. Propomos que o GGS informe os agentes do calendário previsto para realização dos ensaios de habilitação assim como do procedimento e requisitos previstos para os mesmos.

No caso dos Centros de Controlo ou de instalações ligadas à RNT, a proposta de MPGGS altera a taxa de disponibilidade anual dos canais de comunicação em tempo real de 96,7% para 99,0%. Face à crescente exigência deste requisito, entendemos que o GGS deve disponibilizar informação diária que permita aos agentes monitorizar e verificar a taxa de fiabilidade dos canais de comunicação. De outra forma, os agentes não terão informação suficiente que garanta o cumprimento do requisito. A alteração proposta deve, por isso, entrar em vigor após a disponibilização da informação em contínuo aos agentes.

- **Outros pontos**

A alteração ao MPGGS introduzida pela Diretiva nº 19/2023 de 26 de dezembro (que implementou o serviço de mFRR) estabeleceu regras para a participação da procura em unidades físicas agregadas pertencentes à mesma unidade de liquidação de um BRP (Balance Responsible Party). A questão que se coloca é sobre a possibilidade de agregação de unidades físicas que pertençam a unidades de liquidação de BRPs distintos. Entendemos que esta limitação deve ser revista tendo em conta situações (algumas entre os nossos associados) em que esta restrição obstaculiza a agregação de unidades físicas na prestação do serviço.

Aparentemente esta situação será revista na atual proposta do MPGGS como referido no parágrafo 5.3 do documento justificativo onde se lê:

“Atualmente, o MPGGS restringe a integração numa Área de Ofertas às Unidades Físicas do mesmo BRP (vd. Procedimento de liquidação). Deste modo, a ativação de uma dada Área de Ofertas pode ser imputada a um BRP específico.

*Ora, a regra atual não serve para as Unidades Físicas Agregadas, as quais, por natureza, integram instalações de pequena dimensão e, **potencialmente, de múltiplos BRP**. A manutenção da restrição atual **implicaria a obrigação dessas instalações terem o mesmo comercializador, por exemplo, o que não é desejável.**”*

O facto de um BSP, para diferentes instalações de consumo, ter diferentes fornecedores de energia elétrica (seus BRPs), não deveria constituir um entrave à participação do BSP nos mercados de mFRR, otimizando a sua capacidade de oferta, nomeadamente através da gestão da sua resposta em momentos de solicitação de ativação.

A ERSE propõe utilizar o modelo não-corrigido de tratamento dos desvios de ativação de serviços de sistema em que *“os efeitos da ativação do serviço recaem sobre o BRP correspondente ao comercializador, ainda que essa ativação tenha partido de um agente (agregador/prestador de serviço/BSP) pelo qual o comercializador não é responsável.”*

A APIGCEE considera bastante razoável a escolha do *modelo não corrigido* para a agregação independente, dada a maior simplicidade de implementação, nomeadamente pelo facto do comercializador continuar a faturar o cliente com base nos valores do contador.

Em relação ao ponto 5.4 do Documento Justificativo - *Tratamento das Áreas de Ofertas de Instalações Bidirecionais, de Consumo/Injeção, e Unidades Físicas Agregadas* acolhemos com satisfação a intenção da ERSE vir a inscrever o princípio de integração dos dois sentidos do trânsito (consumo e injeção) na mesma área de ofertas e o reconhecimento que unidades físicas de consumo com produção co-localizadas (estamos a admitir que um consumidor com cogeração associada é exemplo concreto) podem responder a uma ativação a subir anulando o seu consumo, passando a instalação de um saldo consumidor para um saldo injectar na rede. O mesmo será válido por via de um acréscimo de injeção por via de aumento de produção.

Tal como refere a ERSE, a separação do consumo líquido da injeção líquida para efeitos de participação em mercado, permite vender o eventual excedente de autoconsumo a um agente de mercado distinto do comercializador. Neste sentido consideramos que deve existir a

possibilidade de numa instalação que preste serviços de sistema e que tenha capacidade de inverter o sentido de energia no seu ponto de interligação (consumo e produção), não tenha obrigatoriedade de possuir o mesmo BRP para consumo e produção. Esta obrigatoriedade induz importantes condicionalismos (e.g. um consumidor que tenha firmado um contrato de longo prazo com um comercializador não terá flexibilidade para cumprir este requisito e nem todos os comercializadores estão habilitados a fazer representação de mercado).

13.02.2025

APIGCEE